



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10680.100268/2003-43
Recurso n°	129.832 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	301-33.560
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	BARBOSA E ANDRADE IND. E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO POR VIA POSTAL – EXAME DA TEMPESTIVIDADE.

Para efeitos de tempestividade, considera-se como data da entrega do recurso a da postagem da petição, devidamente comprovada com AR ou cópia conferida com a original.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonsêca de Menezes, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentado pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório n.º 430.256, de 07 de agosto de 2003, fls. 15, com efeitos a partir de 01/01/2002, pela participação de titular ou sócio de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite legal nos termos do inciso IX, art. 9, da Lei n. 9317/96.

Inconformado com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta Impugnação de fls. 01/05 alegando, em síntese, o seguinte:

- *que sua impugnação é apresentada tempestivamente e por esta razão deve ser conhecida, já que o prazo expira-se em 09/12/2003;*
- *que a embora reconheça a veracidade da situação excludente, os efeitos retroativos não podem prevalecer, nos termos da legislação de regência.;*
- *que o ato é ilegal, pois fere, entre outros, os princípios da legalidade e da retroatividade. Cita, ainda, entendimentos interpretativos.*

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES pelo fato de ter transcorrido o prazo legal de 30 dias para apresentar impugnação de fls. 01/05, contado da data em que o mesmo foi cientificado da SRS (06/11/2003) até a data da formalização da mesma junto à Secretaria da Receita Federal (11/12/2003). Não acatando, dessa forma, a preliminar de tempestividade e não julgando o mérito, por se tratarem de questões incompatíveis.

Devidamente intimado da decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 45/50, onde requereu a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento, sendo decidido pela intempestividade do recurso em virtude de transcorrer o prazo para recurso.

O contribuinte, comunicado da baixa do processo ao arquivo da GRA, apresentou novo recurso a essa Câmara alegando desconhecer o motivo pelo qual o AR não se encontra nos autos e informando que novamente junta o Aviso de Recebimento da Impugnação, comprovando seu protocolo tempestivo.

Dessa forma, os autos retornaram a este Conselho para julgamento, informando que a alegação de tempestividade do recurso através da juntada de cópia de Aviso de Recebimento não é o suficiente por carecer de prova fidedigna, só possibilitada com a anexação do próprio documento de AR, corroborando a **postagem do Recurso** no dia 09/12/2003, convertendo o julgamento em diligência à Repartição de Origem com o fim de ser informado se 08.12.2003 foi feriado ou ponto facultativo e, posteriormente, que a Repartição de Origem se manifeste.



Após diligência, retornaram os autos a este Conselho para julgamento, seguido da juntada da Lei n.º 163, de 16 de maio de 1967, que decreta feriado municipal no dia supra referido e pronunciamento da Receita Federal, conclusivo quanto à tempestividade da impugnação.

É o Relatório. *R*

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com o retorno dos autos de diligência, acompanhado dos documentos de fls. 68/70, e afirmativa da Receita Federal no sentido de concluir pela tempestividade da impugnação do contribuinte, motivo-me a seguir mesmo posicionamento.

Ademais, faz prova a cópia de AR de fls. 59, por constar carimbo comprovador de autenticidade, concluindo-se pela tempestividade da impugnação, postada no correio no dia 09.12.2003.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário por considerar tempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte, devendo os autos retornarem à primeira instância administrativa para análise do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator